



# CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO:

Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) – Pela reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã (11.<sup>a</sup> Alteração à Lei Orgânica N.º 1/2001, de 14 de Agosto e 6.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto)

**N.º Procedimento:**

**2021/GAVPM/ 0884**

17-03-2021

## **1. Objeto:**

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

## **2. Apreciação:**

Como se enuncia o Projeto de Lei em análise tem por objeto a revogação das alterações aportadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, no que toca à





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

candidatura de Grupos de Cidadãos Eleitores, designadamente são revogados a alínea c) do n.º 3 do artigo 7.º, o n.º 4 e o n.º 5 do artigo 19.º, a alínea c) do n.º 4 e o n.º 8 do artigo 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e as condições de exercício do direito de petição previstas na Lei n.º 43/90, de 10 de agosto alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020 de 29 de outubro

As razões que fundamentam a proposta estão explicitadas na sua exposição de motivos: *«(...) O clamor público de vários presidentes de câmara, eleitos em candidaturas de grupos de cidadãos, renovou a denúncia da falta de democracia que as alterações referidas originaram e dão razão aos alertas que o Bloco de Esquerda já tinha avançado no debate parlamentar e justificaram o voto contra estas iniciativas. As alterações aprovadas por PSD e PS, com a abstenção de PCP e PEV, visavam: impedir o uso da mesma denominação da candidatura em listas aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal e aos órgãos das freguesias do mesmo concelho; impossibilitar a partilha de símbolo de candidaturas de grupos de cidadãos em boletins de voto entre os vários órgãos autárquicos do mesmo concelho; rejeitar o direito constitucional de um mesmo cidadão ou cidadã poder ser candidato aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal, antecipando incompatibilidades que só se constituem após a existência de um mandato com o intuito de obstaculizar a apresentação de candidaturas de grupos de cidadãos ou partidos com menor implantação local; dificultar a recolha de assinaturas, obrigando à multiplicação desta recolha por cada candidatura a órgão de freguesia, independentemente da recolha do número de assinaturas para a candidatura aos órgãos Câmara Municipal e Assembleia Municipal.*

*O Bloco de Esquerda votou contra as alterações introduzidas na lei por considerar que eram um retrocesso na democracia portuguesa e no poder local, escolhas erradas, norteadas apenas pelo cálculo da vantagem partidária. Por isso, em coerência,*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*apresentamos a presente iniciativa legislativa que visa repor as condições de participação cívica e eleitoral dos cidadãos.*

*As alterações restantes que compõem esta iniciativa legislativa prendem-se com a reaproximação da Assembleia da República à iniciativa cidadã. As alterações promovidas por PS e PSD aumentaram consideravelmente o número de assinaturas necessárias para a apreciação das petições no Plenário da Assembleia da República, passando de 4000 para 7500 (a intenção inicial era passarem para 10000 mas o veto presidencial levou à alteração). Esta mudança vem em claro contraciclo com as pretensões populares e as propaladas intenções partidárias de aproximar os cidadãos das instituições.(...)»*

Para alcançar desiderato, vem proposto o seguinte no projeto de Lei:

### *“Artigo 1.º*

*A presente lei procede à:*

- a) Décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.ºs 5-A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.ºs 1/2017, de 2 de maio, 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto e 4/2020, de 11 de novembro.*
- b) Sexta alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (Exercício do direito de petição), alterada pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, 51/2017, de 13 de julho e 63/2020 de 29 de outubro.*

### *Artigo 2.º*

*Alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*Os artigos 7.º, 19.º e 23.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, passam a ter a seguinte redação:*

### *«Artigo 7.º*

#### *Inelegibilidades especiais*

*1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...]:a) [...];b) [...];*

*c) (Revogado).*

### *Artigo 19.º*

#### *Candidaturas de grupos de cidadãos*

*1 - [...]. 2 - [...]. 3 - [...].*

*4 - (Revogado).*

*5 - (Revogado).*

*6 - [...]. 7 - [...]:a) [...];*

*b) Número de identificação civil;*

*c) [...];*

*d) Assinatura conforme ao bilhete de identidade ou ao cartão de cidadão.*

*8 - O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.*

### *Artigo 23.º*

#### *Requisitos gerais da apresentação*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

1 - [...].

2 - *Para efeitos do disposto no número anterior, entendem-se por elementos de identificação a denominação, sigla e símbolo do partido, coligação ou do grupo de cidadãos e o nome completo, idade, filiação, profissão, naturalidade, residência e número de identificação civil dos candidatos e dos mandatários.*

3 - [...]. 4 - [...]: a) [...]; b) [...];

c) *(Revogado)*;

d) [...]; e) [...]; f) [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...].

8 - *(Revogado)*.

9 - [...]. 10 - [...]. 11 - [...]. 12 - [...]. 13 - [...].»

### *Artigo 3.º*

*Alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto*

*Os artigos 24.º e 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, passam a ter a seguinte*

*redação:*

### *«Artigo 24.º*

*Apreciação pelo Plenário*

1 - [...]:

a) *Sejam subscritas por mais de 4000 cidadãos;*

b) [...]. 2 - [...]. 3 - [...]. 4 - [...]. 5 - [...]. 6 - [...]. 7 - [...]. 8 - [...]. 9 - [...].

### *Artigo 24.º -A*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

### *Apreciação pela comissão*

*1 — As petições subscritas por mais de 1000 cidadãos e até 4000 cidadãos são apreciadas pela comissão parlamentar competente, em debate que tem lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório final pelo Deputado ao qual foi distribuído.”*

O presente Projeto de Lei visa revogar as alterações introduzidas à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, e à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, no que toca ao exercício do direito de petição, com o propósito de *“repor as condições de participação cívica e eleitoral dos cidadãos”* e de *“reaproximação da Assembleia da República à iniciativa cidadã.”*

As alterações propostas à redação dos artigos 7.º, 19.º, 23.º, referentes às “inelegibilidades especiais”, às “candidaturas de grupos de cidadãos”, aos “requisitos gerais da apresentação”, incidem essencialmente na organização do processo eleitoral, encontrando-se as suas implicações legais exaustivamente expressas pela Exma. Senhora Provedora de Justiça no pedido de fiscalização abstrata da constitucionalidade apresentado no Tribunal Constitucional a 18 de Fevereiro de 2021 (*disponível em [www.provedor-jus.pt](http://www.provedor-jus.pt)*).

Considerando que estas alterações não têm reflexo na organização tribunais, designadamente nas funções de acompanhamento da legalidade do processo legislativo que lhes estão atribuídas, nem no sistema judiciário nas suas diversas explicitações, afigura-se-nos não dever, nesta matéria, o Conselho Superior da Magistratura tomar posição.

O mesmo já não sucede relativamente à redação dada ao número 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, cuja alteração se propõe no artigo 2.º do Projeto de Lei em análise, a qual tem reflexo direto na atividade dos tribunais, nomeadamente porque a atual redação introduziu novas formalidades obrigatórias a





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

efetuar pelos tribunais no processo de acompanhamento da legalidade do processo legislativo.

O Conselho Superior da Magistratura por, nesta alteração em concreto, ter sido preterida a sua audição, uma vez que a redação atual foi introduzida já após a apresentação do respetivo parecer, enviou à Assembleia da República a 13 de agosto de 2020 uma exposição na qual alertou para *“as dificuldades práticas que a aplicação desta norma em todo território nacional acarreta o que pode, nalguns, casos, levar à sua inexecutabilidade”*. Alerta que renovou no parecer emitido sobre o Projeto de Lei n.º 547/XIV/2.<sup>a</sup>, que previa a alteração disposições das leis eleitorais para o Presidente da República, a Assembleia da República e dos órgãos das autarquias locais, enviado a 15 de Outubro de 2020 e nos pareceres emitidos sobre os Projetos de Lei n.º 694/XIV/2.<sup>a</sup> (PAN) e n.º 690/XIV-2.<sup>a</sup> (CDS-PP).

O presente Projeto de Lei propõe a alteração do número 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto e a repriminção da redação prevista no anterior número 6., pelo que importa voltar a salientar as questões então suscitadas quanto às consequências práticas das formalidades agora exigidas às candidaturas de grupos de cidadãos, não podendo ficar os tribunais com o encargo de cumprir o impossível e com a responsabilidade do que acontecer em caso de não cumprimento.

Prevê o atual artigo 19.º, número 8, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, na redação que foi introduzida pela redação introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, que: *«O tribunal competente para a receção da lista promove sempre a verificação, pelo menos por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.»*





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Da análise da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto resulta que as listas para a eleição dos órgãos das autarquias locais podem ser apresentadas, para além dos Partidos políticos e Coligações de partidos políticos constituídas para fins eleitorais, por grupos de cidadãos eleitores (artigo 16.º, número 1, alínea c) da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais). As listas de candidatos aos órgãos das autarquias locais devem ser propostas por um número de cidadãos eleitores correspondente a 3 % dos eleitores inscritos no respetivo recenseamento eleitoral, resultado este que deve ser corrigido para que não que resulte um número de cidadãos proponentes inferior a 50 ou superior a 2000, no caso de candidaturas a órgão da freguesia ou de município com menos de 1000 eleitores ou inferior a 250 ou superior a 4000, no caso de candidaturas a órgão dos restantes municípios (artigo 19.º, números 1 e 2 da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

Os proponentes devem subscrever declaração de propositura da qual resulte inequivocamente a vontade de apresentar a lista de candidatos dela constante (número 3 do artigo 19.º) e fazer prova de recenseamento na área da autarquia a cujo órgão respeita a candidatura (número 4 do mesmo artigo).

As listas de candidatos propostos por grupos de cidadãos eleitores devem conter, em relação a cada um dos proponentes, o nome completo, o número do bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, o número do cartão de eleitor e respetiva unidade geográfica de recenseamento e a assinatura conforme ao bilhete de identidade ou cartão de cidadão (número 5 do mesmo artigo).

Antes da alteração introduzida pela Lei de 21 de Agosto de 2020, estabelecia o n.º 6 deste artigo 19.º que o tribunal competente para a receção da lista poderia promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, redação proposta no Projeto de Lei em análise para o número 8., verificação que se justificaria caso existisse alguma suspeita ou quando a dimensão da Comarca o permitisse.







## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

A alteração introduzida ao número 8. do artigo 19.º, pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, veio consagrar a obrigatoriedade do tribunal competente promover a verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa, pelo menos por amostragem, e de lavrar uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados.

Ora, nos termos do artigo 25.º, número 1 da Lei Eleitoral para os Órgãos das Autarquias Locais, findo o prazo para a apresentação das candidaturas, é imediatamente afixada a relação das mesmas à porta do edifício do tribunal onde se encontra o juiz competente e, sempre que for esse o caso, à porta das instalações do juízo de proximidade que se encontre sediado no município, com a identificação completa dos candidatos e dos mandatários.

Nos cinco dias subsequentes o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos, podendo, no mesmo prazo, as entidades proponentes, os candidatos e os mandatários impugnar a regularidade do processo ou a elegibilidade de qualquer candidato (números 2 e 3 do mesmo artigo 25.º). Da conjugação do artigo 25.º, números 1, 2 e 3 com o atual número 8 do artigo 19º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, resulta que, a se manter a atual redação, o tribunal competente para a receção da lista de candidaturas de grupos de cidadãos eleitores dispõe agora de um prazo de cinco dias para promover sempre a verificação, mesmo que seja apenas por amostragem, da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da assinatura, lavrando uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados, prazo esse em que terá igualmente que realizar o sorteio das listas apresentadas (artigo 30.º) e verificar a regularidade das demais candidaturas que sejam apresentadas por partidos políticos ou por coligações (artigos 25.º a 27.º).

Esta obrigação e a necessidade de lavrar “*ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” (sem qualquer concretização dos métodos de





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

verificação ou limites dessa amostragem) trata-se de um trabalho acrescido para o juiz e de difícil concretização ou mesmo inexecutável, dentro do prazo legal estabelecido, nomeadamente em alguns distritos considerando, para além do mais, a sua dimensão ou dispersão geográfica.

Para além, de que tendo o legislador consagrado a obrigatoriedade da verificação da autenticidade e da identificação dos proponentes através de uma diligência presencial, da qual se lavrará ata a descrever as operações realizadas, podem vir a suscitar-se questões sobre a consequência legal da sua falta ou da insuficiência da amostragem.

Estes fatores deveriam ter sopesado na alteração introduzida pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto ao atual número 8. do artigo 19.º, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, pelo que o Conselho Superior da Magistratura concorda com a alteração ora proposta no Projeto de Lei em análise.

No que respeita à alteração proposta aos artigos 24.º e 24.º-A da Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, quanto ao número de assinaturas necessárias para a apreciação das petições no Plenário da Assembleia da República, é matéria que constitui opção do legislador e sobre a qual o Conselho Superior da Magistratura não tem que se pronunciar (cfr. artigo 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Pelo exposto, sempre com respeito das matérias que são estritamente da competência do legislador e constituem sua opção, neste normativo específico e na sua concretização pelos tribunais o Conselho Superior da Magistratura congratula-se com a alteração da proposta ao número 8. do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e volta a alertar para as questões e obstáculos práticos que, a se manter atual redação se irão colocar, e que podem conduzir à inexecutabilidade prática da Lei ou ao atraso do processo eleitoral, por impossibilidade dos tribunais darem cumprimento a tal tarefa em prazo tão exíguo em algumas das comarcas do nosso país.





## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

\*

### 3. Conclusões:

O Projeto de Lei n.º 719/XIV/2.<sup>a</sup>, visa proceder à 11.<sup>a</sup> Alteração à Lei Orgânica N.º 1/2001, de 14 de Agosto e 6.<sup>a</sup> alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, com o intuito expresso dos autores do projeto de reposição das condições de participação cívica e eleitoral cidadã.

O artigo 2.º do Projeto de Lei prevê a alteração da redação do número 8 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, propondo a reconstituição da redação constante do anterior número 6., ou seja, que “*O tribunal competente para a receção da lista pode promover a verificação por amostragem da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes da iniciativa.*”.

Esta alteração tem reflexo direto na atividade dos tribunais, uma vez que a redação atual introduziu formalidades obrigatórias a efetuar no processo de acompanhamento da legalidade do processo legislativo.

O Conselho Superior da Magistratura não teve conhecimento prévio da redação que veio a ser introduzida a esta disposição legal a qual contende diretamente com a atividade dos tribunais ao impor a obrigatoriedade da verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes e a necessidade de lavrar “*ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados*” num prazo tão exíguo.

Pelas razões acima expostas, o Conselho Superior da Magistratura congratula-se com a alteração proposta ao número 8. do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto e volta a alertar para as questões e obstáculos práticos que, a se manter atual redação, se colocarão.





**CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**  
GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

Lisboa, 18 de Março de 2021



**Ana Sofia  
Bastos  
Wengorovius**  
*Adjunta | DPO*

Assinado de forma digital por Ana Sofia  
Bastos Wengorovius  
bd17a27fe9c62ec540cad221f9915c6d22126b51  
Dados: 2021.03.18 12:41:57

